

O direito ao alimento na perspectiva da Teoria Sistêmica e por uma ecologia dos direitos humanos

The right to food in the perspective of Systemic Theory and for an ecology of human rights

Raffaele De Giorgi¹

Università del Salento (Lecce-Itália)

Aparecida Luzia Alzira Zuin²

Universidade Federal de Rondônia (UNIR)

Sumário: 1. Introdução. 2. O tratamento sobre o direito ao alimento como direito humano. 3. Da produção excedente de comida à fome como estrutura de poder. 4. Considerações finais. 5. Referências.

Resumo: Este trabalho apresenta o direito ao alimento como direito humano, com enfoque na Teoria Sistêmica de Niklas Luhmann e por uma ecologia dos direitos humanos. O objetivo da investigação é desenvolver a perspectiva sociossistêmica sobre os direitos humanos, discutindo como se desenvolvem e têm funções específicas na sociedade. Apresenta o problema da fome nos seguintes contextos: a produção de alimento como *commodities* na Amazônia brasileira e a produção e/ou projeto da fome como estrutura de poder. Conclui sobre a paradoxalidade dessa sociedade, cujos eventos operam nas produções de riscos: mais produção de alimentos, mais fome; mais comunicação e educação, maior desinformação; mais saber, maior o não saber.

Palavras-chave: Direito ao alimento; Ecologia dos direitos humanos; Teoria Sistêmica; Risco.

Abstract: This paper presents the right to food as a human right, focusing on Niklas Luhmann's Systemic Theory and an ecology of human rights. The objective of the investigation is to develop a socio-systemic perspective on human rights, discussing how they develop and have specific functions in society. It examines the issue of hunger in the following contexts: the production of food as commodities in the Brazilian Amazon, and the production and/or project of hunger as a power structure. It concludes on the paradox of this society, whose events operate in the production

¹Doutor em Filosofia pela Universidade de Roma, La Sapienza. Professor Titular de Sociologia do Direito, Teoria Geral do Direito e Filosofia do Direito (Università del Salento). É diretor do Centro de Estudos do Risco, fundado em 1990, com Niklas Luhmann (Lecce – Italia). Escreveu com Niklas Luhmann a obra Teoria da Sociedade. Atualmente dedica-se, dentre várias linhas de pesquisa: descrição da complexidade da sociedade contemporânea; as formas modernas de escravidão; as formas de inclusão da exclusão na sociedade contemporânea; a memória do direito e da transição da Democracia no Brasil; Futuro da Teoria da Sociedade.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7548-560X> E-mail: raffaeledegorgi@gmail.com

²Doutora em Comunicação e Semiótica (PUC-SP). Docente nos Programas de Pós-Graduação: Doutorado em Educação na Amazônia, Mestrado Profissional Interdisciplinar em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (DHJUS), Mestrado Acadêmico em Educação (PPGE). Lotada no Departamento de Ciências Jurídicas. Realizou estágio de pós-doutorado na Università del Salento, sob supervisão do prof. Dr. Raffaele De Giorgi, no Centro de Estudos do Risco, com o tema: direito alimentar, segurança e insegurança alimentar na sociedade do risco. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5838-2123> E-mail: alazuin@gmail.com

of risks: more food production, more hunger; more communication and education, more misinformation; more to know, more to not know.

Keywords: Right to food; Ecology of human rights; Systemic Theory; Risk.

1. INTRODUÇÃO

Na América Latina, no Brasil e na Argentina em particular, a Teoria dos Sistemas foi tratada como o pensamento inimigo de classe, um pensamento reacionário a ser combatido e atacado. No Brasil, combinaram a Teoria dos Sistemas ao Marxismo, à Teoria Crítica, à Teoria dos Valores e ao Sociologismo de origem norte-americana. Na Teoria Jurídica havia uma velha tradição kelseniana misturada com um kelsenismo importado e uma espécie de Teologia da Libertação; na Argentina, o espaço foi ocupado pelo Direito Natural Neotomista, Pensamento Crítico e teorias de origem oxoniense. Todos tiveram que citar Niklas Luhmann, escrever sobre a Teoria dos Sistemas e criticá-la. Por conseguinte, tratar a Teoria dos Sistemas como pensamento reacionário era ser crítico, e ser crítico era um título de honra.

Agora, ao contrário, uma Teoria Crítica dos Sistemas está “na moda”, lê-se Luhmann citando passagens de Karl Marx. Daí os motivos pelos quais temos que compreender o porquê Luhmann minou a forma da racionalidade ocidental, quebrou a linearidade de suas construções, simplesmente transformando o que era óbvio para todos em um problema de investigação. Logo, as certezas foram sendo gradualmente quebradas; o conhecimento passou a ser revelado como uma técnica da ocultação; os conceitos nos quais o conhecimento se baseava tornaram-se infundados. A individualidade do indivíduo, assim como a subjetividade do sujeito ou a racionalidade da razão, começou a arder como as ruínas circulares do famoso conto de Jorge Luis Borges³.

A isso se deve, a partir da pergunta que Niklas Luhmann⁴ tomou como basilar para os estudos da Teoria Sistêmica: “como isso é possível?”. Com esta pergunta, Luhmann simplesmente se coloca do outro lado: ele passa a observar como os outros do pensamento tradicional observam, ou seja, o que eles mesmos constroem como se observassem um mundo objetivo. Porém, Luhmann não apenas observou os modos como este fato acontecia, mas passou a conferir sentido “aquele mundo do outro lado, de outra maneira”, tal como a atitude descrita no subtítulo do maravilhoso romance de Friedrich Dürrenmatt, *Der Auftrag, oder, Vom Beobachten des Beobachters der Beobachter*⁵ (“A ordem: ou da observação dos observadores do observador”).

Não é possível entender Luhmann⁶ e os problemas do direito se não nos colocarmos do outro lado. Assim, não pode ser lido *Das Recht der Gesellschaft*⁷ se continuarmos a pensar que o direito é uma estrutura de regras que se aplicam e têm validade. Se olharmos do outro lado, por outras vertentes, vê-se que as regras são fatos. Por outro lado, pode-se conferir que esta razão nada tem de racional.

Nas primeiras obras de Luhmann é possível conferir como a linguagem flui por si mesma, a construção se organiza tal como nos romances da trilogia de José

³BORGES, J.L. *Ficções*. Companhia das Letras, São Paulo, 2007.

⁴LUHMANN, N. *Introdução à teoria dos sistemas*. Vozes, Petrópolis, 2011.

⁵DÜRRENMATT, F. *Der Auftrag: oder Vom Beobachten des Beobachters der Beobachter. Nouvelle in vierundzwanzig Sätzen*. Diogenes Verlag, Zurique, 1988.

⁶Per complessità del mondo Luhmann intende la totalità degli eventi possibili. Il mondo è estremamente complesso laddove il margine di attenzione della nostra esperienza intenzionale e del nostro agire è estremamente ridotto: la sovrabbondanza del possibile supera sempre ciò che noi siamo capaci di elaborare attraverso l'azione o l'esperienza". LUHMANN, N. e DE GIORGI, R. *Teoria della società*. Franco Angeli, Milano, 2013, p. 219.

⁷LUHMANN, N. *Sociologia do Direito I*. Edições Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1983.

Saramago — *Ensaio sobre a cegueira*⁸, *Ensaio sobre a lucidez*⁹ e *As intermitências da morte*¹⁰. Luhmann observa a estrutura dos conceitos fundamentais do pensamento tradicional e as construções da realidade em que foram criadas a partir de sua semântica: a sociedade, por exemplo, ou a finalidade desta; ou ainda o conceito de direito, ou dos direitos fundamentais; contudo, acerca dos conceitos ainda resta a pergunta orientadora para explicá-los: “como é possível ser assim?”. Esta questão é a que o coloca do outro lado. O que faz toda a diferença, porque se coloca entre o que se move, quem fica estático e quem observa o movimento por outra perspectiva¹¹.

Desse modo, Luhmann observa que o que é tomado como substância é, na verdade, uma construção artificial. Nas suas obras, a semântica dos conceitos permite ver a função do trabalho teórico que consiste na necessidade de ocultar o paradoxo da artificialidade que se manifesta, quando uma artificialidade é assumida como substância¹². Esse trabalho é feito pelo pensamento autorreflexivo da teoria e da Sociologia. Nessas primeiras obras ainda existe toda a linguagem clássica da Sociologia, da Teoria das Organizações, do pensamento jurídico tradicional e do pensamento filosófico sensível à Fenomenologia. Tem Max Weber, Talcott Parsons, George Herbert Mead e Hebert Simon. No entanto, na cultura alemã dos anos 1970, fortificações foram erguidas para se defender dos perigos dessas obras e para criticar, com linguagem às vezes verdadeiramente brutal, o que os críticos-não-leitores afirmavam que as obras de Luhmann significavam.

Todavia, o pensamento de Luhmann se voltava a outra realidade, a outra necessidade. Agora é compreensível quando se pode ler *Soziologische Aufklärung, Soziale Systeme, Vertrauen* e *Das Recht der Gesellschaft*. Neste aporte, é possível afirmar: Niklas Luhmann era sua teoria. Ele pensou e agiu como parte do mundo que construiu. Sabia que era responsável por aquele mundo porque fazia parte dele. E também sabia que a alteridade do outro era o reflexo de sua alteridade e que a identidade nada mais é do que o resultado da manutenção da diferença da alteridade recíproca. Surgiu, desse modo, o caráter ético e político de seu pensamento. Uma ética que não precisava de regras, uma teoria da moral que surgiu a partir de sua teoria da comunicação e de seu construtivismo epistemológico, uma teoria da política construída no Iluminismo Sociológico¹³.

Desde 1968, o Iluminismo Sociológico foi um manifesto político e, depois, o programa de uma teoria de observação do presente. A coerência cognitiva daquela eticidade era avassaladora: o observador, o fazedor, como dizia Borges¹⁴; aquele que faz o mundo sabe que não vê, que não vê o que não vê, sabe que vê apenas o resultado de sua construção e desse resultado é ele mesmo, e que ele mesmo se torna possível como alteridade de outra alteridade. Da consciência da circularidade da construção surge a linearidade das concatenações semânticas do ser. Uma ética sem normas, uma teoria do ser sem ontologias, uma teoria da identidade que nasce da função constitutiva da alteridade na construção da ação dotada de sentido¹⁵.

Tudo soa impressionante, porque à linearidade da representação da ação, a linearidade que se encontra em todas as teorias da ação social, opõe-se aqui a circularidade da produção de sentido por meio da comunicação. Nessas teorias ainda se encontram as distinções que caracterizaram antigas formas de diferenciação social, a distinção: 1) sujeito-objeto; 2) identidade-alteridade; 3) norma-fato; 4)

⁸SARAMAGO, J. *Ensaio sobre a cegueira*. Companhia das Letras, São Paulo, 1995.

⁹SARAMAGO, J. *Ensaio sobre a lucidez*. Companhia das Letras, São Paulo, 2004.

¹⁰SARAMAGO, J. *As intermitências da morte*. Companhia das Letras, São Paulo, 2005.

¹¹DE GIORGI, R. *Direito, democracia e risco. Vínculos com o futuro*. Fabris, Porto Alegre, 1998, p. 81-97.

¹²DE GIORGI, R. *Op.Cit.*, p. 83.

¹³LUHMANN, N. *Introdução à teoria dos sistemas*. Vozes, Petrópolis, 2011.

¹⁴BORGES, J.L. *Ficções*. Companhia das Letras, São Paulo, 2007.

¹⁵DE GIORGI, R. *Direito, democracia e risco. Vínculos com o futuro*. Fabris, Porto Alegre, 1998.

prescrição-descrição; 5) liberdade-subjugação; 6) produção de sentido-transferência de sentido; 7) ator-receptor¹⁶.

As análises destas diferenciações ficam a indagação luhmanniana sobre a casuística de todas elas. Essas diferenciações impregnaram a legibilidade do mundo moderno, justificaram a centralidade da razão moderna, possibilitaram a representação de sua comédia como desenvolvimento, progresso, democracia, liberdade. Sabe-se, porém, que as possíveis representações contidas nestas diferenciações podem esconder a violência e a repressão, e, desse modo, convida o observador a retirar o manto que cobre a superfície da água para ser visto o que está depositado no seu fundo.

Nas condições de seu normal funcionamento, a racionalidade imanente a essa forma da diferenciação social, que é a racionalidade da inclusão universal de todos, produz continuamente exclusão, amplia pequenas diferenças originárias e, sem garantias externas, produz um contínuo excesso de alteridade que se acumula no seu interior. A alteridade que foi produzida no início da modernidade e que estava localizada é agora substituída por uma produção deslocalizada, flutuante, desmaterializada de alteridade produzida pelo funcionamento racional da sociedade moderna, pelo normal funcionamento de sua forma de diferenciação¹⁷.

Nesse sentido, o construtivismo de Luhmann é revolucionário. O pensamento tradicional representava para si a comédia fatal da razão moderna; esse pensamento escreveria a dramaturgia dessa razão. Para o lugar onde se situava aquele pensamento, Luhmann¹⁸ recoloca o espaço aberto em que se representa a circularidade da inclusão, oportunizando a invenção de si através da representação do outro. As correntes "enferrujadas da comédia da razão" são substituídas pelo espaço aberto da construção possível de outros mundos. Com Luhmann, substitui-se o espaço cognitivo, tal qual é o espaço da criação na poesia, não como o espaço na comédia. Assim, não saber sobre a alteridade, inclusão e diferença faz com que a responsabilidade aumente, principalmente porque a responsabilidade dita que não tem cor moral, é laica, tem como sanção a redução do espaço da ação, da comunicação, do ser sem ontologia.

A responsabilidade pela perspectiva de Luhmann se tornou abrangente por meio de uma duplicação reflexiva do não saber: por meio da autoironia. Essa autoironia transformou sua prática teórica e a urgência do fazer em um jogo, e fez de si uma construção da "inocência infantil". Mas seu mundo também era uma construção dessa ingenuidade ou simplesmente simplicidade. Luhmann tinha uma atitude cognitiva que lhe permitia quebrar a estabilidade, as certezas, as determinações conceituais com as quais o pensamento construía suas representações do mundo, porque, ao mesmo tempo que complexo, também fora analisado como óbvio, haja vista a simplicidade contida na pergunta: "como isso é possível?".

Ora, um observador deve dizer como observa: isso significa dizer qual é a distinção que se usa para observar algo; como algo é observado em oposição a outra coisa. O observador tem que fazer isso porque os outros também o observam e porque ele próprio é o resultado da observação. O observador vê o mundo (metaforicamente) com seus próprios olhos; considera o objeto de sua observação como um objeto, portanto, trata a si como sujeito da observação. Mas é justamente aqui que o objeto se rebela, porque o objeto também se considera como sujeito da observação. Nesse sentido, passa a tratar o outro como um objeto.

Certamente não foi muito longe dessas considerações que Heinz von Foerster dizia o observador é aquele que constrói um mundo¹⁹. Com efeito: se o observador é aquele que constrói um mundo, o observador não é uma figura ingênua e inofensiva, ele é responsável pelo mundo que constrói e sua responsabilidade não deriva de normas ou valores, deriva do fato de ser parte do mundo que ele mesmo

¹⁶DE GIORGI, R. *Op. Cit.*, p. 84-85.

¹⁷DE GIORGI, Raffaele. *Periferias da modernidade. Revista Direito Mackenzie*, 2017, p. 44.

¹⁸LUHMANN, N. *Die Soziologie und der Mensch*. Westdeutscher Verlag, Opladen, 1995.

¹⁹BRÖKER, F. M.; FOERSTER, H. von. *Teil der Welt: Fraktale einer Ethik - oder Heinz von Foerstlers Tanz mit der Welt*, Carl-Auer, Heidelberg, 2014.

constrói. Ele não está fora, está dentro. Não só isso: ele não pode dizer de si mesmo que é objeto de observação sem reconhecer ao mesmo tempo que ele próprio é objeto de observação. Até o assunto é diferente; para que se atue como sujeito, deve ser observado, percebido, tratado como outra coisa.

Dessa forma, porém, a alteridade não é mais a outra parte de uma distinção, mas a diferença que faz a diferença. O observador não usa uma distinção para indicar um lado ou outro que ele observa. O observador exime-se da diferença e ao mesmo tempo inclui-se na distinção. Aqui o observador é simultaneamente o todo e uma parte dele: precisamente, a sociedade e nós, a humanidade e a nossa cultura. Ele trata o outro como se fosse algo fora da sociedade e por isso pode ameaçá-la. Assim, ele justifica a expectativa de que o outro permaneça no ambiente ao qual naturalmente pertence. Como foi feito com a monstruosidade do monstro, com a pobreza e com a doença mental, quando foram inventados como outras coisas. E com a desumanidade dos nativos, quando também eles foram inventados como outros em suas terras.

Nesse contexto, a Teoria dos Sistemas de Luhmann²⁰, apesar de toda a ênfase no conceito de uma sociedade (mundial) única, não é indiferente aos problemas que, como consequência do desenvolvimento assimétrico dessa sociedade, emergem em diversas regiões do globo. Neves²¹, em seu trabalho, corrobora neste estudo, pois, o que está em jogo aqui é, também, dentre outras coisas, como o Estado Democrático de Direito trata o direito²².

Em sua contribuição, *Ökologie des Nichtwissens* ("Ecologia do não saber"), Luhmann escreveu que toda a base desse argumento é, sobretudo, influenciada pelo fato de que a fonte primária de insegurança na sociedade não é mais o outro indivíduo, mas o ambiente ecológico e o contexto em que a sociedade evolui²³. Neste sentido, sobre uma questão que nos permite entender a diferença entre o que Luhmann chamou das "*Wissen des Nichtwissens*", o saber do não-saber, trinta anos atrás, e o que pensamos que deveríamos chamar das "*Wissen des Nichtwissens*", o saber do não-sei, hoje.

A sociedade do mundo, como Luhmann nos lembrou muitas vezes, opera com base na inclusão universal: o mundo está presente na comunicação. Espaço e tempo não são mais dimensões ameaçadoras, o observador pode controlá-los. A sociedade inclui todas as diferenças. E, no entanto, nosso não saber hoje é não saber da alteridade do outro, ou seja, da diferença. O que não sabemos, o que produz insegurança, o que é utilizado como recurso comunicativo, como tema político, como espaço de medo, não é o outro indivíduo, como dizia Luhmann²⁴, mas sua alteridade. Esta atitude tem uma história muito recente.

De fato, nos últimos anos, nossa insegurança surgiu de nosso "*Nichtwissen*" (não saber) em relação aos desenvolvimentos catastróficos a que as tecnologias estavam expondo o globo. Esses desdobramentos sempre têm o mesmo potencial

²⁰É por fundamentos políticos que se persiste na segmentação regional do sistema político da sociedade mundial em Estados, apesar de permanente perigo de guerra; e são fundamentos econômicos que forçam a diferenciação da sociedade em centro e periferia, em regiões superdesenvolvidas e regiões carentes de desenvolvimento". LUHMANN, N. *Ökologische Kommunikation: Kann die moderne Gesellschaft sich auf ökologische Gefährdungen einstellen?* Westdeutscher Verlag, Opladen, 1986, p. 168, tradução nossa.

²¹NEVES, Marcelo. "Os Estados no centro e os Estados na periferia. Alguns problemas com a concepção de Estados da sociedade mundial em Niklas Luhmann", *Revista de Informação Legislativa*, ano 52, n. 206, 2015, p. 112.

²²No Estado democrático de direito, portanto, não se trata apenas da autonomia do direito. Faz-se necessária, adicionalmente, a autopoiese da política. Partindo-se da definição da política como a esfera das decisões coletivamente vinculantes [...] ou da generalização da influência (autoridade, reputação, liderança)". NEVES, Marcelo. "Os Estados no centro e os Estados na periferia. Alguns problemas com a concepção de Estados da sociedade mundial em Niklas Luhmann", *Revista de Informação Legislativa*, ano 52, n. 206, 2015, p. 112.

²³LUHMANN, N. *Beobachtungen der Moderne*. VS Verlag für Sozialwissenschaften, Wiesbaden, 1992.

²⁴LUHMANN, N. *Die Politik der Gesellschaft*. Suhrkamp, Frankfurt, 2000.

destrutivo; nosso desconhecimento é ainda mais extenso. Todavia, a fonte de nossa insegurança não é mais a mesma, tem um caráter completamente diferente e desencadeia formas extremamente ameaçadoras de sua absorção.

Partindo dessa apresentação, eis que no percurso deste trabalho temos: como é possível que os direitos humanos sejam direitos e sejam humanos? Como é possível que a dignidade humana seja intocável? Como é possível pensar que a moral prescreve o bem? Ou, ainda com relação ao tema desenvolvido: como é possível haver fome em um mundo que desperdiça alimentos? Como é possível, em pleno século XXI, abordarmos sobre insegurança alimentar pela qualidade da comida e não pela quantidade de comida? Estas inquietações orientam as reflexões seguintes, sobretudo, no recorte espacial — o lugar aqui é a Amazônia brasileira.

2. O TRATAMENTO SOBRE O DIREITO AO ALIMENTO COMO DIREITO HUMANO

Sabemos que a sociedade só pode ameaçar-se por dentro, a partir de si mesma; sabemos também que, de fora, o meio ambiente só pode ameaçá-la por sua extrema complexidade. Isso significa que a alteridade ameaçadora que deveria recair sobre a sociedade, a monstruosidade sob a qual a sociedade deveria sucumbir, é uma construção interna da própria sociedade. E também sabemos, então, que assim como não há ontologia da natureza, também não há ontologia da alteridade, não há algo que seja absolutamente outro, assim como não há algo que seja ontologicamente não-outro. Esta é uma conclusão a que, depois das vergonhosas certezas das primeiras décadas do século XVI, chegou até a Teologia. E depois: se o outro é uma construção semântica, se é um produto que se realiza, que se forma, que se materializa na comunicação social, uma função particularmente relevante do conhecimento é justamente observar como se constrói a alteridade do outro.

Sobre a estrutura da comunicação, no processo elementar da comunicação social, o outro não é o destinatário da comunicação — como se costuma dizer —, mas é o seu início: a função do outro consiste no fato de que ele, por meio do entendimento, possibilita a comunicação; o que por sua vez, só assim pode ser atribuída àquele que ativou o próprio ato de comunicar e que, para que isso aconteça, deve ser ele próprio observado pelo outro como aquele que pretende comunicar, portanto, como outro do outro. A comunicação torna as duas posições simétricas, ambas atuando como alteridade: a comunicação, nesses termos, em todos os sentidos e em todas as direções, sempre parte do outro. E, de fato: i) se o outro não apreende o ato de comunicar; ii) se o outro não apreende o sentido de comunicar como o ato aquilo que se pretende comunicar; iii) se o outro com o qual se está comunicando não apreende o outro como um outro que pretende comunicar; conseqüentemente, não poderá haver comunicação. Na comunicação, então, ambos se observam como o outro.

Essa estrutura de comunicação atinge sua plenitude, ou seja, manifesta-se com todo o potencial de expansão de que é capaz, na sociedade moderna; por isso, caracteriza a modernidade da sociedade moderna, portanto, caracteriza a forma de sua complexidade. Com efeito, esta sociedade realiza a sua própria forma de diferenciação interna que lhe permite desenvolver-se como uma sociedade do mundo. O mundo é o limite da sociedade e esse limite está presente na comunicação. O limite da possibilidade de construção da alteridade, então, é o mundo. Contudo, o mundo está presente justamente na comunicação que se dá na sociedade do mundo. A comunicação não conhece limites além dos limites da sociedade entendida precisamente como o universo da comunicação social.

Nesse ínterim, o tratamento sobre o direito ao alimento como direito humano, sob a perspectiva da Teoria Sistêmica, apresenta algumas contribuições, as quais

com base em Lima e Finco²⁵, complementam a discussão e o entendimento sobre a questão da comunicação.

a) uma teoria que entende a sociedade mundial como comunicação pode destacar as funções latentes dos direitos humanos e a natureza deles, além de servir como valores, ou seja, ideais (nível estrutural)²⁶;

b) na modernidade, o direito humano ao alimento — mais que normas básicas ou valores irrenunciáveis — pode (deveria?) ser entendido como referência indispensável para indicar o que é o humano nos seres humanos, tanto para atribuir um sentido concreto à palavra humanidade, além das características biológicas, como para identificar os limites além dos quais a sociedade reage na forma de decisões, indicando situações de violações que não são possíveis de aceitar, e, desta maneira, deduzir o que concretamente se entende por direitos humanos, também questionando se é possível pensar em normas indispensáveis (nível semântico)²⁷.

Assim entendemos ser o direito ao alimento, um direito humano irrenunciável, direito imprescindível para a dignidade da pessoa humana, portanto, inaceitável que não seja atendido a todos os seres humanos.

O argumento que justifica a proposta é de que a sociedade moderna avançou tentando abolir os perigos iminentes de várias catástrofes humanitárias, como o caso em destaque atualmente, da Amazônia brasileira; contudo, não conseguiu encontrar sustentação ou equilíbrio favorável para eliminar os complexos problemas sociais que produz. Desse modo, das estruturas de decisão, fomenta-se o risco.

Ademais, perpassa, ainda, pela proposta de entender como o direito humano à alimentação condensa uma particular simbiose de futuro e sociedade, e permite refletir o futuro desta sociedade complexa.

O que caracteriza a nossa sociedade é, entre tantas outras constatações, uma diferença profunda entre o não saber que temos nessa sociedade e as formas diferentes de não saber que havia em outras sociedades. O não saber que temos nessa sociedade é de outra natureza, diferente do não saber em outras sociedades. Por isso, nós sabemos que quanto mais sabemos, tanto maior é o não saber. Esta sociedade descobriu muitas tecnologias favoráveis ao aumento da produção alimentícia e não sabe a reação de determinados alimentos produzidos à saúde humana, por exemplo. Cuidar desse modo do não saber é tentar experimentar possibilidades para construir futuros.

Nesse contexto, do mesmo modo, o direito ao alimento “é uma tecnologia social, é uma ordem através da qual se tenta reconstituir a ordem social”²⁸, ou seja, esta ordem social seria ter alimento para todos, para não haver fome. O direito à alimentação, neste caso específico, opera com relação ao futuro a partir da seguinte forma: (1) se acontece algo que está violando o direito humano (neste caso, a fome é violência), então se produz uma consequência, uma sanção; logo, (2) a segurança que temos não é que o direito ao alimento (para todos) realizará alguma justiça (acabar com a fome da humanidade), mas (3) que o direito ao alimento será produzido e transformado com base em direitos (constitucional, econômico, político, à saúde, etc.), que (4) as decisões (elaborar políticas públicas para o combate à fome, por exemplo) serão tomadas com base em direitos, assim como serão anuladas com base em direitos²⁹. Por isso, o direito é afirmado enquanto técnica que serve para produzir expectativas estáveis. De qualquer maneira, o direito tem a ver com o futuro e com o não saber. O que significa: o direito ao alimento tem a ver com o futuro da humanidade, e não com o não saber produzir alimento para a humanidade.

Dessa maneira, a sociedade enfrenta o futuro através do direito. Estas possibilidades de construir o futuro através do direito agora têm diante de si outra

²⁵LIMA, F.R.S. e FINCO, M. “Teoria Sistêmica e Direitos Humanos: o Supremo Tribunal Federal e o direito à saúde”, *Revista Pensamento Jurídico*, v. 13, n. 2, 2019.

²⁶LIMA, F.R.S. e FINCO, M. *Op. Cit.*, p. 1-25.

²⁷LIMA, F.R.S. e FINCO, M. *Op. Cit.*, p. 24.

²⁸NEITSCH, J. “O filósofo do ‘não saber’”, entrevista de Raffaele de Giorgi à Joana Neitsch, *Gazeta do Povo*, 2013.

²⁹LUHMANN, N. e DE GIORGI, R. *Teoria della società*. Franco Angeli, Milano, 2013.

possibilidade que é sempre mais expandida no presente: o risco³⁰. Risco não é no campo do negativo, é uma técnica de construir vínculos com o futuro. E qual a característica dessa técnica moderna que se chama de risco? É aquela segundo a qual se sabe querer evitar um dano futuro. Frente a condições como essas, o direito não tem possibilidades, não pode fazer nada. A única possibilidade do direito é permitir uma ação ou proibir. Frente ao risco, o direito pode só proibir³¹. Por exemplo, se alguém disser que comer hambúrguer todo dia tem-se o risco de ficar doente, então, a única maneira de evitar ficar doente, é a proibição de comer hambúrguer todos os dias. Daí que, todas as ações têm uma abertura diante do futuro, a única possibilidade que poderia ter o direito seria proibir.

No caso do direito ao alimento, que se utiliza de muitas técnicas propondo a produção e o consumo de alimentos saudáveis, não para impedir os riscos de as pessoas comerem hambúrguer todos os dias, mas para transformar este risco social em riscos médicos. A produção e o consumo de alimentos saudáveis não vão diminuir os riscos, mas, se acontece um dano (por comer hambúrguer todos os dias), transforma-se este dano em problema de saúde/médico. Assim, a produção e o consumo de alimento saudável incrementam o risco. Na realidade, a alternativa ao risco é somente com outro risco. Pode-se evitar os riscos de ter um acidente cardiovascular, por exemplo, comendo somente verduras. Mas, se comer somente verduras, pode não obter calorias suficientes para manutenção do corpo (a depender de sua necessidade física para determinadas atividades cotidianas). Essas são algumas questões que produzem os efeitos de sentido do risco.

Justamente sobre essa sociedade, sobre a descrição de sua estrutura, de sua diferença, circulam muitos estereótipos e/ou clichês. Um dos mais difundidos é a que a caracteriza como uma sociedade de risco. Luhmann sinalizava com isso o primeiro problema: qual é a distinção que nos permite indicar o risco? Qual é a outra parte cujo risco é a outra parte? Não poderia ser segurança, mesmo que segurança fosse o truísmo implausível que todos aceitavam. Por que os gregos e romanos não tinham sequer um termo que indicassem o que seria o risco? Por que o risco é encontrado pela primeira vez em documentos notariais do final do século XIII? Por que o termo risco é o mesmo em todas as línguas que expressam esse conceito?³²

Em outras palavras: por que o risco é a representação de uma questão típica da sociedade moderna? Não poderia ser apenas uma questão de uso moderno da tecnologia. O risco tem a ver com a estrutura da temporalidade da sociedade moderna, com a forma de sua diferenciação. Tem a ver com o futuro. Tem a ver com não saber. O risco tem a ver com a forma da alteridade.

3. DA PRODUÇÃO EXCEDENTE DE COMIDA À FOME COMO ESTRUTURA DE PODER

A partir desses exemplos e reflexões, retornamos ao direito à alimentação, à produção e ao projeto da fome como estrutura de poder com a problemática que norteia os estudos: por que o Brasil, país que produz tantos alimentos, voltou ao mapa da fome? Por que a Amazônia brasileira, região do agronegócio, tem as cidades com maior grau de insegurança alimentar, do Brasil? Para esta problematização, são necessários os estudos sobre as modalidades na Teoria da Sociedade Complexa — porque as incertezas da vida contemporânea são fonte de reflexão sobre o direito — segundo as quais se tomam decisões de diferentes sistemas sociais e estas decisões se encontram em uma Teoria do Risco.

Nesse sentido, o que está em jogo não são os perigos naturais que possam ocorrer, como chuvas, enchentes, terremotos e seca extrema, típicos dos fenômenos naturais da Terra. Afinal, os perigos são aqueles danos futuros que não se podem

³⁰DE GIORGI, R. *Direito, democracia e risco. Vínculos com o futuro*. Fabris, Porto Alegre, 1998.

³¹DE GIORGI, R. "O risco na sociedade contemporânea", *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 15, n. 28, 1994, p. 37-49.

³²DE GIORGI, R. "O risco na sociedade contemporânea", *Revista de Direito Sanitário*, v.9, n.1, 2008, p. 43.

evitar. Mas os riscos, aqueles danos futuros que poderiam ter sido evitados se tivessem sido tomadas decisões diferentes. Este risco condensa³³ uma simbiose particular entre o futuro e a sociedade porque permite a construção de estruturas nos processos de transformação dos sistemas, especificando o aparecimento de ordens nas estruturas dos sistemas. Risco é, com efeito, uma construção comunicacional que descreve a possibilidade de arrependimento, no futuro, em relação a uma escolha que produziu um dano que se queria evitar.

Dessa forma, o risco está ligado ao significado da comunicação e é relevante por este aspecto, não pelos vestígios que existam na consciência. Isso fica evidente quando se observa que a produção de alimentos no Brasil não está voltada para as reais necessidades do povo brasileiro, mas orientada conforme o ritmo das exportações. Por isso, a soberania alimentar e a reforma agrária popular são pautas que se chocam com os interesses do imperialismo e da burguesia nativa.

Ademais, o risco da sociedade moderna se observa quando, embora a produção agrícola brasileira tenha batido recordes, exportando mais de 46 bilhões de reais somente em janeiro de 2022, seja também um país que voltou ao mapa da fome, com mais de 33 milhões de brasileiros famintos e metade da população vivendo com algum grau de insegurança alimentar³⁴. Essa contradição ocorre porque a agroindústria brasileira não produz alimentos para alimentar o povo brasileiro, mas mercadorias para exportação, o alimento como *commodities*.

Então, o que acontece? Ou, como isso acontece? — tomando como base a pergunta de Niklas Luhmann. Acontece que os direitos humanos³⁵, tal como o direito ao alimento para a dignidade da pessoa humana, poderiam coexistir por séculos com o modelo da antiga e conhecida escravidão; porém, ocorre que apesar dos inúmeros depoimentos em defesa dos direitos humanos, eles convivem com as formas atuais de escravidão (escravidão moderna): com a fome na Região Norte da Amazônia, onde se instala o agronegócio, transformando alimentos em *commodities*; com a morte dos indígenas (guardiões da floresta); com os milhares de desempregados que vivem na informalidade sem direitos trabalhistas; com a população negra sendo a maior população carcerária; dentre outros.

Assim, a produção da fome é um projeto político e de interesse econômico que serve a algum propósito; é vista como estrutura de poder. É uma engrenagem que se movimenta, se retroalimenta, autorreproduz; e isso não tem nada a ver com o perigo igual ao dos antepassados com a fome, tem a ver com o risco. O risco produzido pela sociedade moderna é que amplia o potencial das decisões, duplica a possibilidade de escolha, racionaliza a incerteza (no sentido de que permite ativar mecanismos para sua absorção), bifurca os caminhos da ação possível e duplica suas bifurcações. As alternativas se multiplicam e, em relação ao futuro, essa multiplicação é racional³⁶.

O significado é, assim, a categoria que descreve os fenômenos gerados a partir da atualização constante da distinção entre espaço marcado e espaço não marcado, entre atual e virtual. Pode-se, portanto, na perspectiva de Luhmann³⁷, compreendê-lo como uma modalidade, por meio da qual se opera o gerenciamento da atenção de um observador em sua relação com o observado, isto é, como um lugar de articulação entre o que é atualizado (o Brasil no contexto da fome) àquilo que ocupa o centro das atenções a todo momento e que, ao seu redor, permanece como um elo de mera possibilidade (combater a fome).

Segundo dados do Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia de Covid-19 no Brasil, no ano de 2022, apenas quatro entre 10 famílias (15,5% da população brasileira) conseguiram acesso pleno à alimentação

³³DE GIORGI, R. "O direito na sociedade do risco", *Revista Opinião Jurídica*, v. 3, n. 5, 2005, p. 388-389.

³⁴BERTOTTI, R. "O 25 de julho e a política de fome do governo Bolsonaro", *CUT Brasil*, 2022.

³⁵DE GIORGI, R. "Por uma ecologia dos direitos humanos", *Revista Opinião Jurídica*, ano 13, n. 20, 2017a. p. 325.

³⁶DE GIORGI, R. "O direito na sociedade do risco", *Revista Opinião Jurídica*, v. 3, n. 5, 2005.

³⁷LUHMANN, N. *Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral*. Vozes, Petrópolis, 2016.

no país. Os dados do relatório, elaborado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan) com apoio da Oxfam Brasil e outras organizações, mostram que a situação piorou muito desde a publicação dos primeiros dados, em 2021³⁸. Confirma-se, o Brasil é um país de contrastes sociais, formado por um padrão de consumo onde grande parcela da população se encontra em situação de insegurança alimentar ou fome. E, nessa realidade, a mídia legítima e naturaliza o modelo de produção capitalista do espaço, sem se preocupar com o social, tampouco propondo um debate sobre os números apresentados. Logo, a fome passa invisível. Aqui está a questão do tempo. Luhmann procurava afastar-se da ideia de um passado, presente e futuro completamente distintos. A sociedade atual conhece a si própria através dos meios de comunicação de massa. Por isso, a sociedade sempre atua no presente, não há passado nem futuro. O futuro se conjuga no passado e no presente.

A pergunta continua. Há razões para esses resultados? Os motivos são conhecidos? Por histórico, o Brasil já reduziu em 82,1% o número de pessoas subalimentadas no período entre os anos de 2002 a 2014, cuja queda foi a maior registrada entre as seis nações mais populosas do mundo, e também superior à média da América Latina, que foi de 43,1%, segundo relatório anual sobre a fome, "Estado da Insegurança Alimentar no Mundo – 2015", publicado pela Organização das Nações Unidas (ONU) para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (Ifad) e o Programa Alimentar Mundial (PAM)³⁹.

Entretanto, decisões dos sistemas político, econômico e jurídico fomentaram o aumento da fome nos últimos anos, conforme dados da Rede Penssan⁴⁰, somente no Norte brasileiro, especificamente na Região Amazônica, 71,6% das famílias sofrem algum tipo de insegurança alimentar, por exemplo. Em todo o país, aproximadamente 33,1 milhões de brasileiros vivem em situação de fome no ano de 2022, 14 milhões a mais que em 2020. Algumas dessas decisões dos sistemas político, econômico e jurídico, a título de exemplo:

(i) Desmonte das políticas públicas que fomentam o investimento na produção agrícola familiar, ainda que dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) indiquem que 77% (3.897.408) dos estabelecimentos rurais do Brasil no ano de 2017 são classificados como agricultura familiar e correspondem a uma área de 80,89 milhões de hectares, ou seja, 23% da área total do país⁴¹;

(ii) Desvalorização da agricultura familiar em detrimento do agronegócio, isto é, o não reconhecimento da importância da agricultura familiar para a produção de alimento como direito humano, ainda que, segundo a Organização das Nações Unidas, com dados do ano de 2021, a agricultura familiar seja responsável por 80% de toda a produção de alimentos consumidos no planeta⁴².

(iii) Criminalização dos movimentos sociais e de luta pelo direito à terra. Segundo censo agropecuário do IBGE no ano de 2017, a agricultura familiar no Brasil cobre 3.897.408 estabelecimentos rurais; são 77% dos estabelecimentos agropecuários do país, como dito, que empregam mais de 10,1 milhões de pessoas (67% do total censitário), responsáveis por parcela significativa da oferta de alimentos básicos à mesa dos brasileiros e brasileiras⁴³;

³⁸MONCAU, G. "Fome se alastra no Brasil: 6 em cada 10 famílias não têm acesso pleno a alimentos", *Brasil de Fato*, 2022.

³⁹CARDOSO, M.A. "Alimentação no início da vida: janela para o futuro", *Jornal da USP*, 2018.

⁴⁰G1RO. "Geografia da fome: Região Norte do Brasil é a mais impactada pela insegurança alimentar", *GIRO*, 2022.

⁴¹NITAHARA, A. "Censo Agropecuário: Brasil tem 5 milhões de estabelecimentos rurais", *Agência Brasil*, 2019.

⁴²NAÇÕES UNIDAS BRASIL. "Pequenos agricultores familiares produzem mais de um terço dos alimentos no mundo", *Nações Unidas Brasil*, 2021.

⁴³NITAHARA, A. "Censo Agropecuário: Brasil tem 5 milhões de estabelecimentos rurais", *Agência Brasil*, 2019.

(iv) Regulamentação da Lei n.º 13.986, de 07 de abril de 2020⁴⁴, conhecida como “Lei do Agro”, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 897/2019, que criou mais facilidades para a burguesia rural no acesso ao crédito, isenção de contribuições previdenciárias, entre outros, além da abertura de financiamentos setoriais com capital estrangeiro.

Como exposto anteriormente, a fome que avança pelo Brasil atingiu percentualmente mais os moradores da Região Norte até o ano de 2022, justamente na Amazônia: 71,6% sofrem com a insegurança alimentar e a fome extrema faz parte do cotidiano de 25,7% das famílias — índice maior que a média nacional, de aproximadamente 15%⁴⁵.

Quais os vestígios podem existir na consciência quando deparados com esses números? Retorna-se ao risco, haja vista que o risco estabelece a necessidade de um cálculo do tempo segundo condições que nem a racionalidade, nem o cálculo da utilidade, nem a estatística podem fornecer indicações úteis. Nestas condições de não-saber, aquilo que realmente pode-se saber é que cada redução ou minimização do risco aumenta o próprio risco. Disto deriva a necessidade de decidir em condições que se saiba que outra decisão poderia evitar o dano que devia verificar-se. Mas se isto devia acontecer, aconteceria no futuro. É por isso que a sociedade moderna representa o futuro como risco. Se o representa, o constrói. O risco, então, é uma característica estrutural da complexidade da sociedade moderna, de sua temporalização, da simbiose com o futuro, a paradoxalidade do presente, da ecologia do não-saber⁴⁶.

Assim, a perspectiva dos direitos humanos descrita por um ponto de vista sistêmico tem em vista focar na sua função interior e para a sociedade mundial. Então, pode-se pensar no direito ao alimento como direito humano, porque é sabido que durante muito tempo a capacidade de produção de alimentos foi mais do que suficiente para satisfazer toda a população mundial. Hoje, é mais que o dobro do necessário. Com isso, se a real função dos Direitos Humanos consiste na concretização das condições que estabilizam a forma de modernidade da sociedade moderna⁴⁷, evidentemente, não se pode negar que eles tenham uma função evolutiva: bloqueiam a involução, impedem que o passado inunde o presente com seus escombros — a fome, por exemplo.

No texto “Periferias da modernidade”⁴⁸, os direitos humanos funcionam na forma de catálogo, tal como uma lista estruturada de direitos que possam nos servir de referência para programas políticos. Os catálogos fornecem esquemas de referência úteis para a estabilização das possibilidades do agir nessa sociedade moderna, nos diferentes âmbitos (subsistemas). Não por acaso, há declarações de direitos (catálogos) de diferentes tipos: direitos econômicos, sociais e culturais, direito à saúde, direito alimentar, entre outros. A inclusão pode ser universal, ou, ao menos, ser crescente, mais ampla, sem discussão acerca dos problemas de reivindicações de direitos, a partir do aumento ou maior acesso aos direitos.

Ou seja, os direitos humanos são os requisitos mínimos para a inclusão. A inclusão, porém, tem outro lado: a exclusão. Por isso, a proposta é operar de acordo com uma “ecologia dos Direitos Humanos”, ou seja, “uma perspectiva que observe como no ambiente da sociedade, a sociedade aloca as alteridades que produz”⁴⁹. Tal perspectiva poderia permitir-nos observar e perguntar: qual é a função dos direitos humanos? Aqui a reflexão é: e quais são as possibilidades de futuro que se podem

⁴⁴BRASIL. “Lei n.º 13.986, de 07 de abril de 2020”, *Diário Oficial da União*, 20.8.2020. Brasília, 2020.

⁴⁵G1RO. “Geografia da fome: Região Norte do Brasil é a mais impactada pela insegurança alimentar”, G1RO, 2022.

⁴⁶DE GIORGI, R. “O direito na sociedade do risco”, *Revista Opinião Jurídica*, v. 3, n. 5, 2005, p. 383-394.

⁴⁷DE GIORGI, R. *Op. Cit.*, p. 390.

⁴⁸DE GIORGI, R. “Periferias da modernidade”, *Revista Direito Mackenzie*, v. 11, n. 2, 2017b.

⁴⁹DE GIORGI, R. “Por uma ecologia dos direitos humanos”, *Revista Opinião Jurídica*, ano 13, n. 20, 2017a, p. 337.

construir a partir dessas observações? Como o caso do direito ao alimento como direito humano.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão da alteridade do outro, tal como é colocada neste trabalho, opõe-se à modernidade da sociedade atual, porque a última violenta a estrutura sedimentada da comunicação e a semântica que a torna possível: ilude-se de que pode deter a forma da modernidade. Eis que, o desconhecimento da alteridade depende do fato de ela ser impenetrável. E é impenetrável tendo em vista que se esconde no olhar do outro, "se esconde no que se esconde". O olhar é como um feixe invisível que se liga ao ambiente, é a imaterialidade que repousa sobre um objeto e usa a luz para lhe dar um contorno, é como uma impressão silenciosa que envolve o objeto sobre o qual repousa e o torna visível. O olhar é o que nos faz dizer diante do mundo: é a construção de um observador. O outro não sabe que é o construtor que, com seu olhar, se deixa construir por um "eu" ou por um "nós" — e se liga a ele em toda a sua dependência, sem perceber que ele mesmo é outro. Ele se ilude de que não é um guardião e acredita ser um prisioneiro, como em uma história terrível e assustadora de Dürrenmatt⁵⁰ que há meio século lançou uma luz espectral sobre o paradoxo constitutivo da semântica da sociedade contemporânea, a semântica do guardião e o prisioneiro, de fato.

Ainda hoje, o outro é tratado como o objeto: como o que se supõe sem palavra. Aquilo sobre o qual se acredita que à luz da observação caia. Porém, na realidade é precisamente a sua opacidade que permite à luz delinear os contornos do observador. O outro, nesta perspectiva, também observa: ele observa seu ser observado; portanto, deve agir, mesmo que a palavra seja tirada dele; incluir, mesmo que o sujeito da observação o exclua. O outro tem uma fé, mesmo que o sujeito da observação o trate como um infiel; ele tem suas razões, mesmo que o sujeito da observação o trate como desprovido de razão; tem a sua interioridade, ainda que o sujeito da observação o trate como uma exterioridade selvagem⁵¹.

Daí a sociedade de risco é uma fórmula que serve para despertar alarme, uma fórmula que inclui, de forma autocontraditória, múltiplos conteúdos, muito diferentes entre si, que funcionam sempre quando são usados para produzir, precisamente, alarme no presente e desespero quanto ao futuro. E como a comunicação do risco amplia a percepção do risco e atualiza sua ameaça, o simples fato de falar do presente como o tempo da sociedade de risco espalha insegurança, incerteza e medo. A fórmula, tanto mais difundida quanto mais sustentada por apelos e proclamações, tem a função de produzir como primeira consequência a representação da necessidade de assegurar-se, de construir segurança: uma representação que simultaneamente evoca o outro, segundo o qual no passado sentíamos-nos seguros, estávamos mesmo mais seguros e, por isso, agora é preciso, de fato, repor a segurança, readquirir aquela segurança que se acredita perdida devido ao risco iminente, à ameaça.

Dessa forma, uma confusão semântica particular é ativada, que se multiplica em inúmeras outras confusões semânticas. A consequência é que a indeterminação semântica do risco repousa na indeterminação semântica da segurança. Alastra-se uma semântica de alarme que, nas últimas décadas, tem oferecido grandes espaços de conquista para protestar, para movimentos que tremeram, de tempos em tempos, contra qualquer uma das ameaças reais que esta sociedade tem produzido contra si mesma: o risco ecológico, o risco de grandes obras de destruição que afetam o clima, a produção imensa de resíduos sólidos, a construção de ferrovias, hidrelétricas e gasodutos, a extração de petróleo, a produção de emissões de dióxido de carbono, a

⁵⁰DÜRRENMATT, F. *Der Auftrag: oder Vom Beobachten des Beobachters der Beobachter. Novelle in vierundzwanzig Sätzen*. Diogenes Verlag, Zurich, 1988.

⁵¹Como o tema da esplêndida realização cinematográfica de 2017 de Guillermo del Toro, "A Forma da Água" ("The Shape of Water").

energia nuclear, entre outros. Os protestos sobre esses riscos eram setoriais, delimitados ou tão universalizados que poderiam esmorecer, evaporar, consumir-se. Mas um fato é sempre reiterado, caracterizado em cada época: os protestos podiam ser facilmente absorvidos e reprimidos, às vezes até violentamente⁵².

Agora, por outro lado, os espaços estreitos ocupados por esses protestos — que de qualquer forma resultou no surgimento de formas de civilização de comportamento relacionadas ao meio ambiente — ficaram praticamente vazios ou tendem a se esvaziar. A racionalidade antes envolta em ameaças reais foi substituída por uma racionalidade política que espalhou alarme para fins de produção de consenso: extorquiu consentimento para políticas que garantiam segurança contra riscos construídos com base em velhas ideologias contra-iluministas. A imprecisão semântica⁵³ do risco foi redefinida através da construção política dos riscos, das ameaças, da incumbência de novas barbaridades, de inimigos que poderiam ter sido detidos e controlados, de fato, apenas com o acionamento de políticas de segurança. Tornou-se possível extrair consentimento do medo.

O processo de avanço civilizatório jurídico, econômico, político e educacional causou impactos na estrutura de sistemas sociais⁵⁴, seja em virtude dos novos direitos que vão sendo solicitados para atenderem às demandas complexas, seja pela legitimação de poder através da economia, da política e da educação, ou ainda porque a função de redução da complexidade, inerente à função de cada sistema, incrementa a própria complexidade.

É pela comunicação que se origina essa complexidade, haja vista ser ela que estrutura um sistema social. Afinal, por meio da comunicação faz-se as coisas presentes no mundo funcionarem, terem valores positivos ou negativos, garantias ou não, funcionais ou disfuncionais. Significa que os sentidos das coisas residem nos modos como os sujeitos os determinam para se interagirem. Comunicação é, então, o processo interativo, a ligação, o estar com o outro no sentido de ser igual aqui, agora, ali, alhures; orienta e dá funcionalidade à universalidade; dá sentido e serve como premissa para a elaboração de toda a experiência humana; liberta ou oprime as pessoas. Logo, o sentido das coisas se apresenta como excedente das referências de um dado experimento ulterior nas possibilidades de experimentar; o sentido é a própria imanência das coisas.

Segundo Luhmann⁵⁵, a sociedade é um grande sistema, no interior do qual as outras relações sociais se operam e se reconstróem a partir de seus próprios elementos (*autopoiesis*). Nessa perspectiva, pode-se citar o direito alimentar, por exemplo, enquanto subsistema do Direito, possui mecanismos de auto-organização produzidos pela sociedade para se comunicar sobre o direito e o acesso ao alimento saudável, dentro de outro sistema, caso do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006⁵⁶).

Dentre as indeterminações merecedoras de análises, encontra-se a (in)certeza no saber orientado à questão da segurança alimentar concernente ao poder econômico ou *status* social. Nessa modalidade de saber se predispõe a ideia de quem tem poder econômico está mais propenso à segurança, à comunicação e informação e educação alimentar; que a produção alimentícia serve ao consumo responsável e, conseqüentemente, as tecnologias para impedir catástrofes de natureza alimentar transformam inseguranças econômicas de natureza social (desigualdade, pobreza, discriminação, doenças e outras) em garantias à dignidade da pessoa humana.

Então, se há insegurança alimentar em virtude do desperdício de alimentos e isso causa danos irreversíveis à saúde de seres humanos, educa-se para a produção, fornecimento, criam-se índices de preços que não podem ser ultrapassados para

⁵²DE GIORGI, R. *Direito, democracia e risco. Vínculos com o futuro*. Fabris, Porto Alegre, 1998.

⁵³DE GIORGI, R. *Op. Cit.*, p. 91.

⁵⁴LUHMANN, N. *Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral*. Vozes, Petrópolis, 2016.

⁵⁵LUHMANN, N. *Op.cit.*

⁵⁶BRASIL. "Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006", *Diário Oficial da União*, 18.9.2006, Brasília, 2006.

alimentos básicos, ensina-se o consumo responsável. Contudo, enquanto não forem superadas as condições de desperdício, de desinformação, a insegurança se torna algo normal e aceitável, sem a devida consciência da ameaça que afeta alguns humanos pelo mundo.

Estruturas sociais desta natureza quando se auto-operam a partir de si mesmas para as próprias operações, tornam-se instáveis e imprevisíveis. As instabilidades/imprevisibilidades podem indicar, novamente, que os conceitos de segurança e educação alimentar, dentre outros que fazem parte desse arcabouço sistemático e/ou estrutural, estão destituídos de qualquer sentido a favor de operar a estabilidade. Daí, pode-se aferir acerca das probabilidades negativas (falta de confiança) constantes nas certezas dispostas nas medidas ditas objetivas, sofisticadas tecnologicamente à superação da ameaça; se os conceitos estão desprovidos de valores para a reversão da catástrofe (como morte por inação, por exemplo) também não se encontra confiança, segurança e estabilidade para o tratamento da complexidade que a própria complexidade produz.

A instabilidade e a imprevisibilidade, nesse caso, conferem a complexidade, pessoas morrem de fome quando a produção e o consumo de alimentos estão sendo utilizados de modo irresponsável. A irresponsabilidade/responsabilidade, por sua vez, está correlata à decisão da sociedade com relação ao seu futuro. Se no passado não é mais plausível a busca pelas respostas aos problemas do presente, significa que o passado não conferia estabilidade. Por isso, o problema imanente aqui se refere ao futuro. Nesse modelo de sociedade, "a única possibilidade que temos para construir vínculos com o futuro é o risco".

Afinal, o risco na sociedade contemporânea tem a função de racionalizar o medo — o medo segundo o qual as pessoas possam morrer de fome, embora haja desperdício de alimentos; uma sociedade cujo intento é defender mais comunicação e educação, e, no entanto, há mais desinformação; mais saber, maior o não saber. Porquanto, risco significa imputar um eventual dano futuro a uma decisão, na certeza de que outra decisão poderia evitar que o dano da fome se produzisse como uma estrutura de poder, por exemplo. O risco depende sempre da decisão de quem age. Oras, a ação do agente produtor da insegurança alimentar — a fome, a morte de humanos por inação — por mais complexo que seja, parte das escolhas da própria sociedade (por isso mesmo, complexa), a mesma que produz os sistemas das leis de segurança alimentar, do conteúdo da educação para alimentação e consumo responsável dos alimentos, orientações para a produção e o fornecimento de alimentos adequados, entre outros.

5. REFERÊNCIAS

- BERTOTTI, R. "O 25 de julho e a política de fome do governo Bolsonaro", *CUT Brasil* [online], 2022 [consult. 26 mai. 2023]. Disponível em <https://www.cut.org.br/artigos/o-25-de-julho-e-a-politica-de-fome-do-governo-bolsonaro-53c8>
- BORGES, J.L. *Ficções*. Companhia das Letras, São Paulo, 2007.
- BRASIL. "Lei n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006", *Diário Oficial da União* [online], 18.9.2006, Brasília, 2006 [consult. 26 mai. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm
- BRASIL. "Lei n.º 13.986, de 07 de abril de 2020", *Diário Oficial da União* [online], 20.8.2020. Brasília, 2020 [consult. 26 mai. 2023]. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13986.htm
- BRÖKER, F. M; *Teil der Welt*. Fraktale einer Ethik – oder: Heinz von Foersters Tanz mit der Welt, Carl-Auer, Heidelberg 2014.
- CARDOSO, M.A. "Alimentação no início da vida: janela para o futuro", *Jornal da USP* [online], 2018 [consult. 26 mai. 2023]. Disponível em <https://jornal.usp.br/artigos/alimentacao-no-inicio-da-vida-janela-para-o-futuro/>

- DE GIORGI, R. "O risco na sociedade contemporânea", *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos* [online], v. 15, n. 28, pp. 45-54, 1994 [consult. 26 mai. 2023]. Disponível em doi <https://doi.org/10.5007/%x>
- _____. *Direito, democracia e risco. Vínculos com o futuro*. Fabris, Porto Alegre, 1998.
- _____. "O direito na sociedade do risco", *Revista Opinião Jurídica* [online], v. 3, n. 5, pp. 383-394, 2005 [consult. 26 mai. 2023]. Disponível em doi <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v3i5.p383-394.2005>
- _____. "O risco na sociedade contemporânea", *Revista de Direito Sanitário* [online], v.9, n.1, pp. 37-49, 2008 [consult. 26 mai. 2023]. Disponível em doi <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v9i1p37-49>
- _____. "Por uma ecologia dos direitos humanos", *Revista Opinião Jurídica* [online], ano 13, n. 20, pp. 324-340, 2017a [consult. 26 mai. 2023]. Disponível em doi <https://doi.org/10.12662/2447-6641oj.v15i20.p324-340.2017>
- _____. "Periferias da modernidade", *Revista Direito Mackenzie* [online], v. 11, n. 2, pp. 39-47, 2017b [consult. 26 mai. 2023]. Disponível em doi <https://doi.org/10.5935/2317-2622/direitomackenzie.v11n2p39-47>
- DÜRRENMATT, F. *Der Auftrag: oder Vom Beobachten des Beobachters der Beobachter. Novelle in vierundzwanzig Sätzen*. Diogenes Verlag, Zúrique, 1988.
- FOERSTER, H. von. e BRÖKER, F. M. *Teil der Welt: Fraktale einer Ethik - oder Heinz von Foersters Tanz mit der Welt*, Carl-Auer, Heidelberg, 2014.
- G1RO. "Geografia da fome: Região Norte do Brasil é a mais impactada pela insegurança alimentar", *G1RO* [online], 2022 [consult. 26 mai. 2023]. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2022/06/08/geografia-da-fome-regiao-norte-do-brasil-e-a-mais-impactada-pela-inseguranca-alimentar.ghtml>
- LIMA, F.R.S. e FINCO, M. "Teoria Sistêmica e Direitos Humanos: o Supremo Tribunal Federal e o direito à saúde", *Revista Pensamento Jurídico* [online], v. 13, n. 2, 2019 [consult. 26 mai. 2023]. Disponível em <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/186>
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito I*. Edições Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, 1983.
- _____. *Ökologische Kommunikation: Kann die moderne Gesellschaft sich auf ökologische Gefährdungen einstellen?*. Westdeutscher Verlag, Opladen, 1986.
- _____. *Beobachtungen der Moderne*. VS Verlag für Sozialwissenschaften, Wiesbaden, 1992.
- _____. *Die Soziologie und der Mensch*. Westdeutscher Verlag, Opladen, 1995.
- _____. *Die Politik der Gesellschaft*. Suhrkamp, Frankfurt, 2000.
- _____. *Introdução à teoria dos sistemas*. Vozes, Petrópolis, 2011.
- _____. *Sistemas sociais: esboço de uma teoria geral*. Vozes, Petrópolis, 2016.
- _____. e DE GIORGI, R. *Teoria della società*. Franco Angeli, Milano, 2013.
- MONCAU, G. "Fome se alastra no Brasil: 6 em cada 10 famílias não têm acesso pleno a alimentos", *Brasil de Fato* [online], 2022 [consult. 26 mai. 2023]. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/08/fome-se-alastra-no-brasil-6-em-cada-10-familias-nao-tem-acesso-pleno-a-comida>
- NAÇÕES UNIDAS BRASIL. "Pequenos agricultores familiares produzem mais de um terço dos alimentos no mundo", *Nações Unidas Brasil* [online], 2021 [consult. 26 mai. 2023]. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/125880-pequenos-agricultores-familiares-produzem-mais-de-um-terco-dos-alimentos-no-mundo>

- NEITSCH, J. "O filósofo do 'não saber'", entrevista de Raffaele de Giorgi à Joana Neitsch, *Gazeta do Povo* [online], 2013 [consult. 26 mai. 2023]. Disponível em <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-direito/entrevistas/o-filosofo-do-nao-saber-7th9nbgys33b19wynr7l7iz7/>
- NEVES, Marcelo. "Os Estados no centro e os Estados na periferia. Alguns problemas com a concepção de Estados da sociedade mundial em Niklas Luhmann", *Revista de Informação Legislativa* [online], ano 52, n. 206, 2015 [consult. 26 mai. 2023]. Disponível em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/52/206/ril_v52_n206_p111.pdf
- NITAHARA, A. "Censo Agropecuário: Brasil tem 5 milhões de estabelecimentos rurais", *Agência Brasil* [online], 2019 [consult. 26 mai. 2023]. Disponível em <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-10/censo-agropecuario-brasil-tem-5-milhoes-de-estabelecimentos-rurais>
- SARAMAGO, J. *Ensaio sobre a cegueira*. Companhia das Letras, São Paulo, 1995.
- _____. *Ensaio sobre a lucidez*. Companhia das Letras, São Paulo, 2004.
- _____. *As intermitências da morte*. Companhia das Letras, São Paulo, 2005.